

Quarta-feira, 7 de Agosto de 2013

I SÉRIE — Número 63



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 36/2013:

Cria a área de Jurisdição Portuária de Pemba.

Decreto n.º 37/2013:

Cria a Área de Jurisdição Portuária de Palma.

Resolução n.º 64/2013:

Ratifica o Acordo sobre o estabelecimento da Academia Internacional Anti-Corrupção como uma Organização Internacional, assinado em Viena, a 23 de Dezembro de 2010.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/2013

de 7 de Agosto

Havendo necessidade de definir um quadro legal que permita o estabelecimento em moldes actualizados e oficiais da área de jurisdição portuária de Pemba, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a área de jurisdição portuária de Pemba que abrange toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público marítimo, os estuários dos rios e todos os portos da Baía de Pemba, definida pela poligonal fechada que parte da Ponta Maunhane (PB25), para Oeste, passando pela Ponta Romero, até à Ponta Said Ali.

Art. 2 – 1. Compete à empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM) a administração exclusiva da área de jurisdição portuária de Pemba, superintendendo sobre todos os aspectos de técnica portuária e marítima, de estuários, portos e litorais.

2. A jurisdição exclusiva da área portuária não prejudica a actuação de outros serviços público e estatais conexos à actividade portuária, tais como militares, da marinha, aduaneiros, sanitários e outros.

3. A criação da área de jurisdição portuária não prejudica os direitos legalmente adquiridos, nem às indemnizações em caso de expropriação.

Art. 3. A área de jurisdição portuária está delimitada e definida em plantas a escalas 1:50.000 e 1:25.000, anexa ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 4. Os vértices, comprimentos, azimutes e ângulos internos e coordenadas que definem o contorno perimetral do polígono da área de jurisdição portuária de Pemba estão devidamente definidos em tabela de dados, em anexo, ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 5. A área de jurisdição portuária de Pemba comprehende (i) a zona de exploração, (ii) a zona de expansão, e (iii) a zona para fins específicos autorizados.

Art. 6. Para efeitos do presente Decreto:

a) A zona de exploração destina-se especialmente à exploração económica correspondente às necessidades de tráfego actuais ou previsíveis, entendendo-se por exploração económica de um porto o conjunto de actividades nele exercida com finalidade comercial ou industrial, quer por prestação de serviços, fornecimento à navegação ou concessão de licenças, quer por utilização de qualquer parcela da sua área.

b) A zona de expansão constituirá uma área de reserva, destinada a ocorrer as necessidades de desenvolvimento dos portos.

c) A zona para fins específicos constitui uma área devidamente identificada nos Estudos Prévios, Planos de ocupação Indicativos ou Directores dos Portos, nos quais se integrarão funcionalmente actividades diferentes, não competitivas e nem conflituantes com a de exploração ou expansão portuária, de interesse público-privado, de implementação única ou faseada, sob controlo da administração portuária.

Art. 7. É interdita a instalação e o exercício, na área de jurisdição portuária de actividades privadas diferentes das que regularmente forem consideradas adstritas à função económica dos portos.

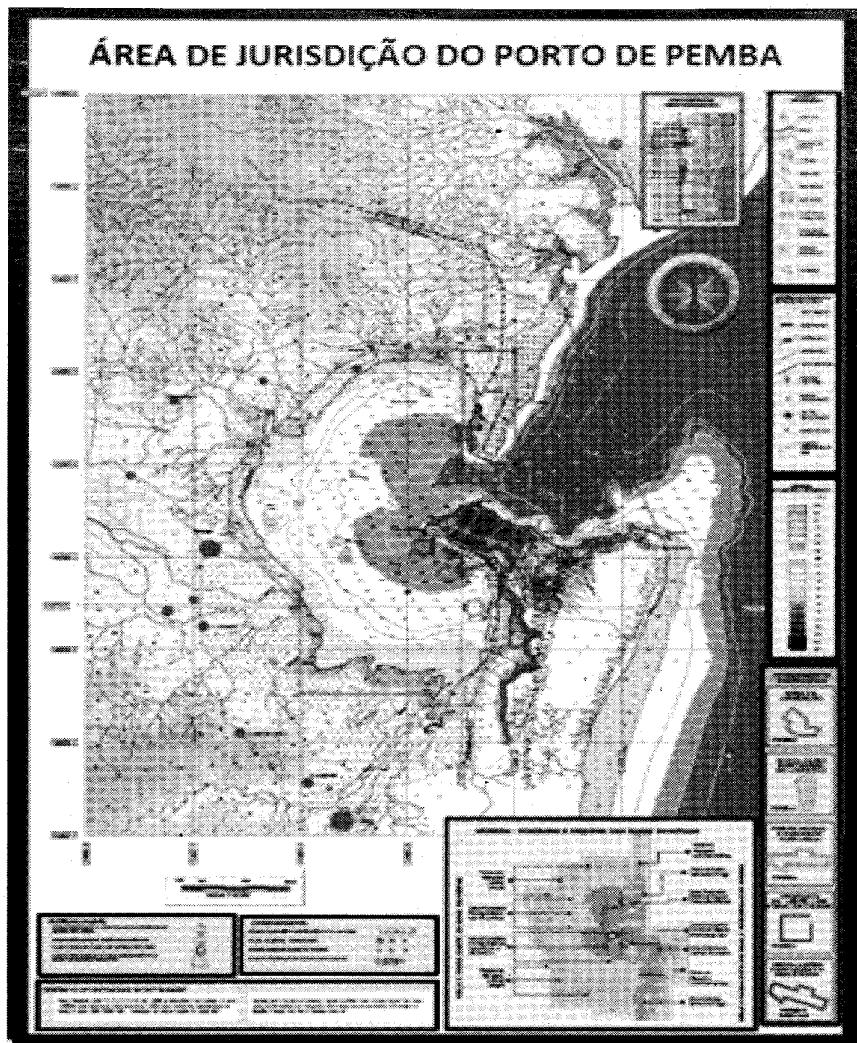
Art. 8. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Abril de 2013.

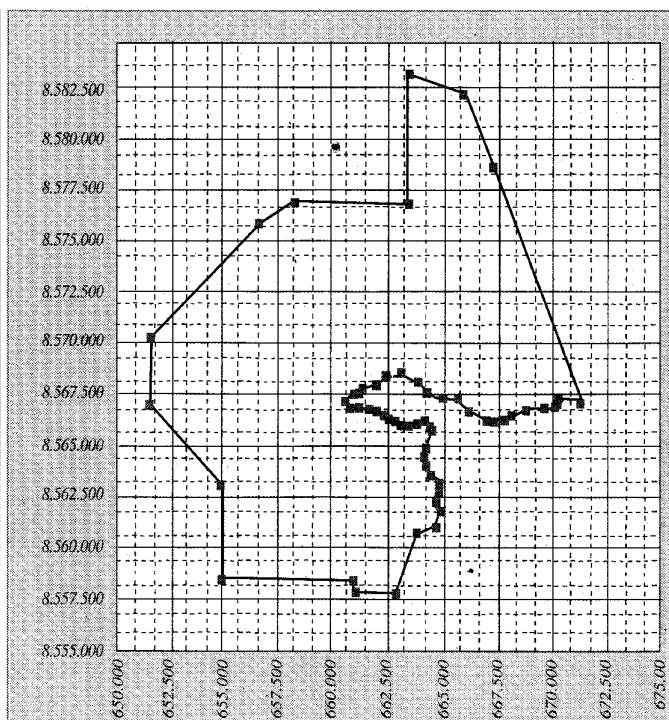
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Alberto Clementino António Vaquina.

Anexo 1



Área de Jurisdição do Porto de Pemba		
Autoridade portuária:	Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique	
Trabalho:	Área de Jurisdição do Porto de Pemba	
Parcela / Talhão:		
Localização Administrativa:	Pemba	Cidade
Localização Geo Cartas / Mapas:	1240	1340
Procedimentos de Cálculo do Processo Técnico		
Calculo da Área a partir das coordenadas $\frac{1}{2} \sum \delta$ (Produtos (+)(-))		
Polígono Área (ha):	26.135,55	2,61355452E+08
Σ dos Produtos (+) :	4,204539E+11	3,806194E+10
Σ dos Produtos (-) :	-4,20977E+11	-3,75392E+10
Perímetro (m):	87.876,52	Vertices : 65
		Σ dos Angulos Internos (Graus)
		11.340,00



Definição do Contorno Perimetral do Polígono (Dados com a Precisão de Reconhecimento)										
Pontos	Atributos do Polígono			Coordenadas Locais			Elipsoide WGS84 - MOZNET Datum Tete		Altitude	
	Vértices:	65	11.340,00				UTM_X	UTM_Y		
	Σ Ângulos Internos:		11.340,00	Procedimentos de Cálculo			Coordenadas UTM			
	Lados	Comp (m)	Azimutes Graus Dec	Ângulos Internos Graus Dec	δX (M)	δY (M)	δZ (M)	UTM_X (M)	UTM_Y (M)	NMM (M)
AR_39		87.876,52						667.385,00	8.577.982,00	8,00
P_B25	AR_39-P_B25	12.287,08	340°,9619289	52°,15756203	4.008,00	-11.615,00	1,00	671.393,00	8.566.367,00	9,00
P_B24	P_B25-P_B24	1.029,98	108°,8043669	208°,95863349	-975,00	332,00	-	670.418,00	8.566.699,00	7,00
P_B23	P_B24-P_B23	68,07	79°,8457334	255°,38601022	-67,00	-12,00	-	670.351,00	8.566.687,00	6,00
P_B22	P_B23-P_B22	360,09	4°,4597232	128°,3137267	-28,00	-359,00	5,00	670.323,00	8.566.328,00	11,00
P_B21	P_B22-P_B21	193,87	56°,1459965	154°,02527465	-161,00	-108,00	4,00	670.162,00	8.566.220,00	15,00
P_B20	P_B21-P_B20	452,27	82°,1207218	176°,71696845	-448,00	-62,00	-	669.714,00	8.566.158,00	11,00
P_B19	P_B20-P_B19	1.023,29	85°,4037534	201°,96880457	-1.020,00	-82,00	-	668.694,00	8.566.076,00	6,00
P_B18	P_B19-P_B18	518,77	63°,4349488	191°,93297031	-464,00	-232,00	-	668.230,00	8.565.844,00	4,00
P_B17	P_B18-P_B17	387,16	51°,5019785	157°,54476091	-303,00	-241,00	-	667.927,00	8.565.603,00	3,00
P_B16	P_B17-P_B16	484,88	73°,9572176	165°,48068239	-466,00	-134,00	1,00	667.461,00	8.565.469,00	4,00
P_B15	P_B16-P_B15	188,07	88°,4765352	165°,74372508	-188,00	-5,00	-	667.273,00	8.565.464,00	4,00
P_B14	P_B15-P_B14	213,24	102°,7328101	160°,21188193	-208,00	47,00	2,00	667.065,00	8.565.511,00	6,00
P_B13	P_B14-P_B13	883,54	122°,5209282	166°,34553296	-745,00	475,00	2,00	666.320,00	8.565.986,00	8,00
P_B12	P_B13-P_B12	792,83	136°,1753952	220°,43928817	-549,00	572,00	-	665.771,00	8.566.558,00	8,00
P_B11	P_B12-P_B11	670,36	95°,7361071	165°,11929362	-667,00	67,00	2,00	665.104,00	8.566.625,00	10,00
P_B10	P_B11-P_B10	772,47	110°,6168134	150°,3063159	-723,00	272,00	2,00	664.381,00	8.566.897,00	12,00
P_B9	P_B10-P_B9	695,24	140°,3104975	201°,74208982	-444,00	535,00	2,00	663.937,00	8.567.432,00	10,00
P_B8	P_B9-P_B8	869,91	118°,5684077	218°,27619926	-764,00	416,00	2,00	663.173,00	8.567.848,00	8,00
P_B7	P_B8-P_B7	652,34	80°,2922085	213°,96838196	-643,00	-110,00	1,00	662.530,00	8.567.738,00	7,00
P_B6	P_B7-P_B6	673,35	46°,3238265	149°,90061086	-487,00	-465,00	1,00	662.043,00	8.567.273,00	6,00
P_B5	P_B6-P_B5	604,90	76°,4232156	226°,06149418	-588,00	-142,00	2,00	661.455,00	8.567.131,00	4,00
P_B4	P_B5-P_B4	391,72	30°,3617215	127°,08419797	-198,00	-338,00	-	661.257,00	8.566.793,00	4,00
P_B3	P_B4-P_B3	264,82	83°,2775235	218°,69573343	-263,00	-31,00	1,00	660.994,00	8.566.762,00	3,00
P_B2	P_B3-P_B2	484,38	44°,5817901	271°,86328383	-340,00	-345,00	-	660.654,00	8.566.417,00	3,00
P_B1	P_B2-P_B1	355,25	312°,7185062	222°,32062527	261,00	-241,00	7,00	660.915,00	8.566.176,00	10,00
AR00	P_B1-AR00	288,01	270°,397881	182°,01763846	288,00	-2,00	2,00	661.203,00	8.566.174,00	12,00
AR01	AR00-AR01	389,16	268°,3802425	145°,80618537	389,00	11,00	8,00	661.592,00	8.566.185,00	20,00
AR02	AR01-AR02	128,16	302°,5740571	188°,01416609	108,00	-69,00	2,00	661.700,00	8.566.116,00	22,00
AR03	AR02-AR03	204,50	294°,559891	180°,59740207	186,00	-85,00	8,00	661.886,00	8.566.031,00	30,00
AR04	AR03-AR04	236,37	293°,962489	183°,07350848	216,00	-96,00	6,00	662.102,00	8.565.935,00	36,00
AR05	AR04-AR05	221,56	290°,8889805	174°,00650443	207,00	-79,00	2,00	662.309,00	8.565.856,00	38,00
AR06	AR05-AR06	161,45	296°,8824761	173°,13152039	144,00	-73,00	3,00	662.453,00	8.565.783,00	35,00
AR07	AR06-AR07	260,99	303°,7509557	180°,37685433	217,00	-145,00	1,00	662.670,00	8.565.638,00	36,00
AR08	AR07-AR08	301,76	303°,3741014	183°,18868024	252,00	-166,00	-	662.922,00	8.565.472,00	36,00
AR09	AR08-AR09	290,37	300°,1854211	202°,14479674	251,00	-146,00	-	663.173,00	8.565.326,00	36,00
AR10	AR09-AR10	271,67	278°,0406244	187°,38770928	269,00	-38,00	1,00	663.442,00	8.565.288,00	35,00
AR11	AR10-AR11	351,02	270°,6529151	209°,33195136	351,00	-4,00	5,00	663.793,00	8.565.284,00	30,00
AR12	AR11-AR12	133,36	241°,3209637	182°,60947019	117,00	64,00	-	663.910,00	8.565.348,00	30,00
AR13	AR12-AR13	211,80	238°,7114935	178°,56356981	181,00	110,00	3,00	664.091,00	8.565.458,00	33,00
AR14	AR13-AR14	132,59	240°,1479237	105°,24969233	115,00	66,00	-	664.206,00	8.565.524,00	33,00
AR15	AR14-AR15	398,10	314°,8982314	154°,64053332	282,00	-281,00	9,00	664.488,00	8.565.243,00	42,00
AR16	AR15-AR16	304,92	340°,2576981	141°,51959982	103,00	-287,00	4,00	664.591,00	8.564.956,00	38,00
AR17	AR16-AR17	896,52	18°,7380983	185°,94069233	-288,00	-849,00	6,00	664.303,00	8.564.107,00	32,00
AR18	AR17-AR18	370,20	12°,7974059	210°,416489	-82,00	-361,00	1,00	664.221,00	8.563.746,00	31,00
AR19	AR18-AR19	399,75	342°,3809169	186°,72631256	121,00	-381,00	2,00	664.342,00	8.563.365,00	33,00
AR20	AR19-AR20	577,34	335°,6546044	200°,50731478	238,00	-526,00	1,00	664.580,00	8.562.839,00	34,00
AR21	AR20-AR21	550,13	315°,1472896	133°,53375066	388,00	-390,00	4,00	664.968,00	8.562.449,00	30,00
AR22	AR21-AR22	497,20	1°,6135389	158°,70948113	-14,00	-497,00	5,00	664.954,00	8.561.952,00	35,00

Definição do Contorno Perimetral do Polígono (Dados com a Precisão de Reconhecimento)										
Pontos	Atributos do Polígono			Coordenadas Locais			Elipsóide WGS84 - MOZNET Datum Tete		Altitude	
	Vértices:	65	11.340,00							
	Σ Ângulos Internos:			11.340,00	Procedimentos de Cálculo			Coordenadas UTM		
	Lados	Comp (m)	Azimutes Graus Dec	Ângulos Internos Graus Dec	δX (M)	δY (M)	δZ (M)	UTM_X (M)	UTM_Y (M)	NMM (M)
AR23	AR22-AR23	434,24	22°,9040578	223°,81982499	-169,00	-400,00	4,00	664.785,00	8.561.552,00	39,00
AR24	AR23-AR24	540,62	339°,0842328	147°,17908171	193,00	-505,00	4,00	664.978,00	8.561.047,00	35,00
AR25	AR24-AR25	787,23	11°,9051511	118°,77350594	-162,40	-770,30	16,00	664.815,60	8.560.276,70	19,00
AR26	AR25-AR26	934,61	73°,1316452	234°,81696556	-894,40	-271,20	8,00	663.921,20	8.560.005,50	27,00
AR27	AR26-AR27	3.159,13	18°,3146796	108°,60882257	-992,71	-2.999,10	11,00	662.928,49	8.557.006,40	38,00
AR28	AR27-AR28	1.821,28	89°,705857	90°,71682668	-1.821,26	-9,35	32,00	661.107,23	8.556.997,05	6,00
AR29	AR28-AR29	614,95	178°,9890303	268°,36572828	-10,85	614,85	2,00	661.096,38	8.557.611,90	8,00
AR30	AR29-AR30	6.086,34	90°,6233021	90°,71516859	-6.085,98	66,21	-	655.010,40	8.557.678,11	8,00
AR31	AR30-AR31	4.646,46	179°,9081335	219°,49596556	-7,45	4.646,45	1,00	655.002,95	8.562.324,56	9,00
AR32	AR31-AR32	5.115,74	140°,4121679	140°,83733618	-3.260,06	3.942,44	3,00	651.742,89	8.566.267,00	6,00
AR33	AR32-AR33	3.293,57	179°,5748317	138°,24136677	-24,44	3.293,48	-	651.718,45	8.569.560,48	6,00
AR34	AR33-AR34	7.528,90	221°,333465	162°,3050759	4.972,39	5.653,29	1,00	656.690,84	8.575.213,77	7,00
AR35	AR34-AR35	1.889,07	239°,0283891	148°,48075686	1.619,73	972,14	5,00	658.310,57	8.576.185,91	12,00
AR36	AR35-AR36	5.228,17	270°,5476322	270°,44158333	5.227,93	-49,97	15,00	663.538,50	8.576.135,94	27,00
AR37	AR36-AR37	6.391,48	180°,1060489	69°,19539974	11,83	6.391,47	9,00	663.550,33	8.582.527,41	36,00
AR38	AR37-AR38	2.686,16	290°,9106492	131°,19200134	2.509,24	-958,72	21,00	666.059,57	8.581.568,69	15,00
AR_39	AR38-AR_39	3.823,76	339°,7186478	178°,75671887	1.325,43	-3.586,69		667.385,00	8.577.982,00	8,00

Decreto n.º 37/2013

de 7 de Agosto

Havendo necessidade de definir um quadro legal que permita a construção, a curto prazo, de instalações portuárias industriais, comerciais, serviços públicos conexos e outras infra-estruturas, convista a permitir a realização de investimentos no Porto de Palma, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a área de jurisdição portuária de Palma que abrange toda a faixa costeira, correspondente ao domínio público marítimo, os estuários dos rios e todos os portos das Baías de Túnguè e Mebuisi, definida pela poligonal fechada que parte do Cabo Massunga (PL37), para Oeste, passando pela Vila de Palma, a Ponta Afungui, incluindo as Ilhas Rongui, Comexi, Tecomagi e o Cabo Delgado, a Este.

Art. 2. 1. Compete à empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM) a administração exclusiva da área de jurisdição portuária de Palma, superintendendo sobre todos os aspectos de técnica portuária e marítima, de estuários, portos e litorais.

2. A jurisdição exclusiva da área portuária, não prejudica a actuação de outros serviços público e estatais conexos à actividade portuária, tais como militares, da marinha, aduaneiros, sanitários e outros.

3. A criação da área de jurisdição portuária não prejudica os direitos legalmente adquiridos, nem às indemnizações em caso de expropriação.

Art. 3. A área de jurisdição portuária está delimitada e definida em plantas a escalas 1:50.000 e 1:25.000, anexa ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 4. Os vértices, comprimentos, azimutes e ângulos internos e coordenadas que definem o contorno perimetral do polígono da área de jurisdição portuária de Palma estão devidamente definidos em tabela de dados, em anexo, ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 5. A área de jurisdição portuária de Palma comprehende (i) a zona de exploração, (ii) a zona de expansão e (iii) a zona para fins específicos autorizados.

Art. 6. Para efeitos do presente Decreto:

- a) A zona de exploração destina-se especialmente à exploração económica correspondente às necessidades de tráfego actuais ou previsíveis, entendendo-se por exploração económica de um porto o conjunto de actividades nele exercidas com finalidade comercial ou industrial, quer por prestação de serviços, fornecimento à navegação ou concessão de licenças, quer por utilização de qualquer parcela da sua área.
- b) A zona de expansão constituirá uma área de reserva, destinada a ocorrer às necessidades de desenvolvimento dos portos.
- c) A zona para fins específicos constitui uma área devidamente identificada nos Estudos Prévios, Planos de ocupação Indicativos ou Directores dos Portos, nos quais se integrarão funcionalmente actividades diferentes, não competitivas e nem conflituantes com a de exploração ou expansão portuária, de interesse público-privado, de implementação única ou faseada, sob controlo da administração portuária.

Art. 7. É interdita a instalação e o exercício, na área de jurisdição portuária de actividades privadas diferentes das que regularmente forem consideradas adstritas à função económica dos portos.

Art. 8. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Abril de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Alberto Clementino António Vaquina.